

*Aguardando publicação*

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

## RESOLUÇÃO SMF Nº 031/SMF/2018

*Dispõe sobre o valor mínimo para aplicação do recurso de ofício nos processos administrativos litigiosos, estabelece o valor para se conferir prioridade na apreciação e no julgamento de processos administrativos litigiosos e de reconhecimento de direito creditório, e atribui competências privativas para funções previstas na Lei nº 3.368/18 (Lei do Processo Administrativo Tributário de Niterói).*

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e considerando o disposto nos arts. 81, §3º, 69, 118 e 177 da Lei nº 3.368, de 23 de julho de 2018,

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O recurso de ofício, previsto no art. 81 da Lei nº 3.368/18, somente será aplicado à decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de tributo ou outros encargos cujo montante for equivalente ou superior ao valor de referência A50 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

**Art. 2º.** Terão prioridade, na apreciação e no julgamento, os processos administrativos litigiosos, bem como os de solicitação de reconhecimento de direito creditório, cujo valor do montante do crédito tributário ou do indébito a ser analisado for equivalente ou superior a mil vezes o valor de referência A60 do Anexo I da Lei nº 2.597/08.

**Art. 3º.** Caberá ao Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária:

I - julgar, privativamente, recurso à declaração de ineficácia da consulta com base no art. 102 da Lei nº 3.368/18; e

II - cientificar a suspensão da imunidade às autoridades responsáveis por administrar os tributos de competência do município e os órgãos responsáveis pela fiscalização de tributos de competência dos Estados e da União, nos termos dos arts. 125 e 126 da Lei nº 3.368/18.

**Art. 4º.** Caberá ao Superintendente da Receita:

I - apreciar, privativamente, solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18; e

II - emitir notificação de lançamento das taxas cuja comunicação do



lançamento for de responsabilidade da Secretaria de Fazenda.

**Art. 5º.** Caberá ao Superintendente da Fiscalização Tributária:

I - julgar, privativamente, impugnação à suspensão da imunidade dos impostos de competência do município, nos termos do art. 123, § 2º, da Lei nº 3.368/18;

II - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do art. 142, §1º da Lei nº 3.368/18;

III - julgar, privativamente, recurso à decisão que indeferir, total ou parcialmente, solicitação de revisão de estimativa do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS -, nos termos do art. 128 da Lei nº 3.368/18;

IV - executar, privativamente, o registro da exclusão de contribuinte no portal do Simples Nacional, nos termos do art. 168 da Lei nº 3.368/18;

V - emitir notificação de lançamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa de coleta imobiliária de lixo; e

VI - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo-o por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43, §4º, da Lei nº 3.368/18.

**Art. 6º.** Caberá ao Superintendente de Tributação julgar, em instância única, a impugnação da suspensão de ofício da inscrição cadastral, nos termos do art. 160 da Lei nº 3.368/18.

**Art. 7º.** Caberá ao Coordenador de Planejamento e Fiscalização:

I - apreciar, privativamente, solicitação de revisão de estimativa do ISS, nos termos do art. 127 da Lei nº 3.368/18; e

II - autorizar prorrogação do procedimento de fiscalização, estendendo sua duração por um período de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 43 da Lei nº 3.368/18.

**Art. 8º.** Caberá ao Coordenador de Tributação:

I - apreciar, privativamente, solicitação de revisão do valor venal de imóvel para fim de cálculo do IPTU, nos termos do Capítulo V da Lei nº 3.368/18; e

II - apreciar, privativamente, solicitação de revisão de elementos cadastrais do imóvel, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.368/18.

**Art. 9º.** Caberá ao Coordenador de Cadastro Mobiliário:



I - apreciar, privativamente, a solicitação de paralisação temporária de atividades, nos termos da Seção I do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18;

II - apreciar, privativamente, a solicitação de baixa de inscrição, nos termos da Seção II do Capítulo VII da Lei nº 3.368/18; e

III - suspender a inscrição cadastral, nos termos do art. 156 da Lei nº 3.368/18.

**Art. 10.** Caberá ao Coordenador de Estudos e Análise Tributária:

I - julgar, privativamente, a impugnação de lançamento de crédito tributário e de ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo, nos termos do art. 73 da Lei nº 3.368/18;

II - julgar, privativamente, a impugnação à denegação da solicitação de reconhecimento de direito creditório, nos termos do Capítulo II da Lei nº 3.368/18;

III - julgar, privativamente, a impugnação à exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 164 da Lei nº 3.368/18;

IV - reconhecer formalmente e em caráter privativo o direito à imunidade e a isenção tributária, nos termos do art. 122 da Lei nº 3.368/18;

V - formular, privativamente, solução de consulta, nos termos do art. 103 da Lei nº 3.368/18.

**Art. 11.** Esta resolução entrará em vigor juntamente com a Lei nº 3.368/18.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. EM 17 OUTUBRO DE 2018.**

PABLO VILLARIM GONÇALVES  
**Secretário Municipal de Fazenda**